

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROPÕE A CRIAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE REABILITAÇÃO E DO CENTRO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO INTEGRAL		
Autor:	100083 - ANISIA LEITAO AGUIAR		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	08/09/2023 12:26:56	Data da assinatura:	08/09/2023 13:55:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
08/09/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE REABILITAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DO CENTRO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO INTEGRAL DO CEARÁ - CERIC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Fica instituída a Rede Estadual de Reabilitação do Estado do Ceará e a criação do Centro Especializado de Reabilitação Integral do Ceará - CERIC com o objetivo de fortalecer, ampliar, integralizar e articular os serviços de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva ou estável, intermitente ou contínua, conveniados com a Secretaria Estadual de Saúde nos marcos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se por reabilitação um conjunto de ações que auxiliam a pessoa a ter, manter e recuperar a saúde física, psicológica e neurológica em suas funcionalidades físicas, sensoriais, intelectuais, psicológicas e sociais, bem como a interação com seu ambiente.

Art. 2º. A Rede Estadual de Reabilitação do Estado do Ceará, tem por objetivo:

I - recuperar a função física, psicológica e neurológica da pessoa com deficiência;

II - prevenir complicações secundárias à deficiência;

III - padronizar e sistematizar o atendimento em reabilitação para deficiência física, auditiva, intelectual e visual, no estado do Ceará;

III - certificar e qualificar a aplicação terapêutica utilizada para a reabilitação do paciente;

IV - incentivar a pesquisa e as tecnologias assistivas de modo a ajudar nas técnicas a serem implementadas, de modo a desenvolver o tratamento dos pacientes, bem como facilitar a comunicação desses e seus familiares com a unidade terapêutica;

V - estimular a autonomia, independência e a liberdade das pessoas com deficiência, respeitando e estimulando-as a fazerem suas próprias escolhas, de forma a assegurar os direitos humano;

VI - a garantia de acesso aos serviços, ofertando cuidado integral, humanizados e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

VII - atenção individualizada às necessidades de cada paciente;

VIII - organizar os serviços de atenção à saúde regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado;

IX - desenvolver ações de prevenção e de identificação precoce de deficiências em todas as fases do desenvolvimento humano, inclusive na fase pré-natal;

X - ofertar gratuitamente as órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), privilegiando a execução regionalizada dos serviços;

XI - promover cuidados em saúde, especialmente dos processos de reabilitação;

XII - desenvolver ações Intersetoriais de promoção e prevenção à saúde em parceria com organizações nacionais, internacionais públicas e privadas;

XIII - regular e organizar as demandas e os fluxos assistenciais da Rede Estadual de Reabilitação do Estado do Ceará.

Art. 3º. Caberá a Rede Estadual de Reabilitação do Estado do Ceará a promoção de formação permanente para os profissionais operantes em sua rede.

Art. 4º. A Rede Estadual de Reabilitação do Estado do Ceará será composta por:

I - clínicas de fisioterapia;

II - serviços de reabilitação, destinados a pessoas com deficiência que necessitem de cuidados intensivos de medicina de reabilitação em regime de hospital-dia ou internação (leitos de reabilitação);

III - centros especializados de reabilitação, destinados ao atendimento integral de pacientes ambulatoriais em turnos intensivos, com suporte diagnóstico e terapêutico;

IV - serviços de reabilitação, destinados ao tratamento no nível ambulatorial, de pacientes com deficiências incapacitantes, encaminhados pelas clínicas de fisioterapia, centros especializados de reabilitação e regulação da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, abrangendo, entre outros:

a) serviço de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;

b) transtorno do espectro autista;

c) síndrome de Down;

d) paralisia cerebral

e) acidente vascular cerebral (AVC)

V - serviço de Reabilitação para Deficiência Sensorial, destinado ao atendimento integral de pacientes ambulatoriais, sem limite de idade, com suporte clínico e orientação educacional e profissionalizante.

Parágrafo único. Para prestação de serviços de reabilitação e atenção à saúde da pessoa com deficiência, será formalizado Termo de Adesão à Rede Estadual de Reabilitação do Estado do Ceará entre clínicas de fisioterapias e o centro especializado de reabilitação a que se refere este artigo, onde constará, além do compromisso da adesão, a declaração de conhecimento das disposições desta Lei.

Art. 5º. A Rede Estadual de Reabilitação do Estado do Ceará, se organizará considerando os seguintes componentes:

I - atenção básica;

II - atenção especializada em reabilitação auditiva, física, intelectual, visual e múltiplas deficiências;

III - atenção hospitalar e de urgência e emergência.

§ 1º. Os componentes da Rede serão articulados entre si, de forma a garantir a integralidade do cuidado e o acesso regulado a cada ponto de atenção e/ou aos serviços de apoio, observadas as especificidades, quais sejam:

I - acessibilidade;

II - comunicação;

III - manejo clínico;

IV - medidas de prevenção da perda funcional, de redução do ritmo da perda funcional e/ou da melhora ou recuperação da função;

V - medidas da compensação da função perdida e da manutenção da função atual.

§ 2º. Os serviços de atenção especializada em reabilitação auditiva, física, intelectual, visual e múltiplas deficiências deverão ser ofertados por Centros Especializados de Reabilitação Integral do Ceará - CERIC.

§ 3º. Serão considerados componentes da Rede Estadual de Reabilitação do Estado do Ceará todos os serviços de reabilitação e atenção à saúde da pessoa com deficiência existentes no Estado do Ceará até a publicação desta Lei, que estejam contratados e/ou conveniados no Sistema Único de Saúde.

§ 4º Após a publicação desta Lei, o ingresso de novos componentes se dará somente mediante a validação do Comitê Gestor da Rede Estadual de Reabilitação do Estado do Ceará.

Art. 6º. Os componentes da rede a que se referem os incisos I, II, III e IV do artigo 4º desta Lei respondem:

I - pelos atendimentos a uma ou mais áreas das deficiências de maior complexidade devendo dispor de satisfatória estrutura e de servidores/colaboradores qualificados para os correspondentes recursos diagnósticos e terapêuticos;

II - pela qualificação, pelo treinamento e pelos fluxos de atendimento demandados pelos serviços de saúde de suas respectivas áreas de abrangência;

III - pela participação em pesquisas, conforme as orientações do Comitê Gestor da Rede Estadual de Reabilitação do Estado do Ceará.

§ 1º. Aos componentes de que trata o caput deste artigo, compete em suas respectivas áreas de atuação, sem prejuízo das normas legais e regulamentares próprias de cada um dos componentes:

I - garantir, prioritariamente, o atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) com lesões medulares, amputações e máis-formações, sequelas de poliomielite, e lesões encefálicas adquiridas (LEA), como traumatismo craniano e acidente vascular encefálico, paralisia cerebral e dor incapacitante;

II - garantir nos serviços de reabilitação para a deficiência intelectual, atendimento integral aos pacientes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, dentre outros;

III - Prover aos pacientes com deficiências sensoriais, (surdez total e parcial, visual e baixa visão), atendimento integral sem limite de idade e dentro dos parâmetros do SUS;

IV - garantir que os procedimentos, fluxos e condições de atendimento e critérios de elegibilidade estejam em conformidade com:

a) a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência do SUS;

b) a Política Nacional de Humanização Hospitalar;

c) as pertinentes normas da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará;

d) o Regimento Interno da Rede Estadual de Reabilitação do Estado do Ceará;

V - fornecer, mensalmente:

a) indicadores referentes à qualidade do atendimento e à humanização da assistência;

b) parâmetros gerenciais;

c) quantitativos de atendimentos.

VI - promover, conforme capacidade instalada:

a) o desenvolvimento de programa de residência em medicina física e reabilitação;

b) a qualificação e o aperfeiçoamento em Reabilitação dos profissionais das áreas de enfermagem, psicologia, serviço social, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e condicionamento físico.

Art. 7º. Ao Estado do Ceará, por meio da Rede Estadual de Reabilitação do Estado, compete:

I - integrar o Comitê Gestor da Rede;

II - suprir as necessidades de recursos para investimento em construção, mobiliário e equipamentos;

III - realizar estudos para a composição do custeio das unidades e inclusão de novas unidades na Rede;

IV - promover análise e acompanhamento dos indicadores de produtividade assistencial e de qualidade gerencial;

V - prover o financiamento de bolsas para programas de residência médica e de Aprimoramento Profissional para a qualificação das lideranças das áreas clínicas e administrativas;

VI - a educação continuada para os profissionais das áreas da fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, serviço social, nutrição, condicionamento físico e enfermagem, técnicos em orientação e mobilidade;

VII - compartilhar com o Comitê Gestor da Rede, periodicamente, informações acerca dos indicadores.

VIII - fazer cumprir as atribuições de cada participante da Rede;

IX - propor a inclusão de inovações no âmbito da Rede, em especial em relação a processos, sistemas de atendimento e tecnologias;

X - publicizar os conhecimentos científicos, conscientizando a sociedade e os profissionais da saúde;

Art. 8º. O Comitê Gestor da Rede Estadual de Reabilitação do Estado do Ceará será composto dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará;

II - 1 (um) representante Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Pessoas Idosas e para as Pessoas com Deficiência;

III - 1 (um) médico/a fisiatra inscrito(a) no CREMEC-CE

IV - 1 (um) representante de cada Centro Especializado de Reabilitação Integral do Ceará - CERIC;

V - o presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado do Ceará.

Art. 9º. O Comitê Gestor da Rede Estadual tem as seguintes competências:

I - fazer cumprir as atribuições de cada participante da Rede;

II - propor a inclusão de inovações no âmbito da Rede, em especial em relação a processos, sistemas de atendimento e tecnologias;

III - publicizar os conhecimentos científicos, conscientizando a sociedade e os profissionais da saúde;

IV - acompanhar junto a cada serviço de reabilitação, clínica de fisioterapia e centro especializado de reabilitação, a que se refere o artigo 4º desta Lei:

a) as pesquisas e os trabalhos desenvolvidos;

b) os indicadores assistenciais e gerenciais;

V - propor normas e programas que visem à melhoria da qualidade da assistência, do ensino e da pesquisa;

VI - fornecer parâmetros para o projeto arquitetônico e de ambientação;

VII - definir as tecnologias médicas de apoio diagnóstico e terapêutica, em consonância com os níveis hierárquicos do atendimento;

VIII - as normas funcionais e o número dos atendimentos, a complexidade e as especialidades envolvidas em cada unidade;

IX - sistematizar:

a) o processo técnico-gerencial;

b) os protocolos clínicos de avaliação e tratamento;

c) as normas e os procedimentos operacionais;

d) a gestão da informação, incluindo o prontuário eletrônico e a unificação do banco de dados referente aos pacientes de todas as unidades da Rede Estadual de Reabilitação.

Art. 10. A fim de viabilizar o previsto nesta Lei, o Poder Executivo, conforme sua discricionariedade, poderá estabelecer parcerias com instituições de saúde odontológica e geriátricas, fundacionais, filantrópicas e com a iniciativa privada.

Art. 11. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

Gabriella Aguiar

Deputada Estadual - PSD

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo a criação da Rede Estadual de Reabilitação no Estado do Ceará, bem como o estabelecimento do Centro Especializado de Reabilitação Integral do Ceará (CERIC). O propósito é aprimorar consideravelmente o acesso e a qualidade desses serviços às pessoas com deficiências de caráter temporário ou permanente, progressiva, regressiva, ou estável, intermitente ou contínua.

A ausência de uma rede articulada frequentemente resulta em lacunas no atendimento, dificultando o acesso das pessoas com deficiências aos serviços necessários para a reabilitação e reintegração plena à sociedade. Ressalte-se que a reabilitação e a reintegração são dois conceitos intrinsecamente interligados, porém, distintos, que exercem funções de suma importância em diversos contextos, especialmente no que tange àqueles indivíduos que confrontam desafios de ordem física, mental ou social.

A reabilitação, procedimento essencial para o restabelecimento da capacidade e funcionalidade de indivíduos lesionados ou afetados por deficiências, adota uma abordagem multidisciplinar, que engloba uma variedade de intervenções terapêuticas, atividades físicas e tratamentos médicos, com o intuito de promover uma melhoria na qualidade de vida e na autonomia do sujeito em questão. Já a reintegração tem por propósito a incorporação do indivíduo na sociedade de forma a superar os estigmas e as barreiras diárias, físicas ou psicológicas, que possam surgir devido a condição.

Conforme nossa Proposta, a rede contará com um corpo clínico especializado em diversas áreas, tais como, cardiologia, clínica médica, neurologia, neuropediatria, ortopedia, pediatria, urologia, otorrinolaringologia, enfermagem, nutrição, odontologia, dermatologia e fisioterapia, aptos para atender às demandas específicas dos pacientes, garantindo um atendimento abrangente, específico e de qualidade nas áreas de reabilitação.

Atualmente, a carência dessas estruturas nos termos propostos, que centralizam os serviços multiprofissionais e abrangentes para a reabilitação no estado demonstra a necessidade premente de uma iniciativa que implemente uma Rede Estadual de Reabilitação e um Centro Especializado de Reabilitação Integral do Ceará (CERIC).

Essa Indicação, portanto, responde ao compromisso constitucional de assegurar o pleno direito à saúde e à reabilitação para todos os cidadãos, estando alinhada, inclusive, com a nova legislação, diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), que preconiza a integralidade do cuidado e o acesso equitativo aos serviços de saúde.

Assim, a implantação do CERIC, parte central da Rede Estadual de Reabilitação, visa oferecer um ambiente de atendimento multidisciplinar, que engloba as diversas necessidades específicas de cada indivíduo, independentemente do tipo de deficiência ou condição.

A criação da Rede e do CERIC também promoverá a otimização dos recursos públicos ao centralizar esforços e compartilhar infraestruturas entre diferentes especialidades, aumentando a eficiência e a eficácia do atendimento oferecido. Além disso, a iniciativa contribuirá para a capacitação de profissionais de saúde, o desenvolvimento de pesquisas na área de reabilitação e a disseminação de práticas inovadoras.

Em suma, a justificativa para nossa Proposta que estabelece a Rede Estadual de Reabilitação do Estado do Ceará e a criação do Centro Especializado de Reabilitação Integral do Ceará (CERIC) se fundamenta na necessidade de suprir lacunas no atual sistema de reabilitação, no compromisso com o direito à saúde e na busca pela excelência no atendimento e na reintegração de pessoas com deficiências.

Assim, certos de que podemos colaborar para uma sociedade mais acessível e inclusiva é que propomos o presente Projeto e contamos com o apoio de cada colega para aprovação da matéria.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)